



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721971/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.898 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS.

No julgamento dos EDcl no RE com repercussão geral nº 566622/RS, no qual foram examinados conjuntamente os EDcl nas ADI's nº 2028, 2036, 2228 e 2621, com exceção à necessidade de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, declarou a inconstitucionalidade das leis ordinárias que regiam a matéria, restando obrigatório o cumprimento do disposto no Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. NÃO INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em que os autos de que visam a cobrança de contribuição julgado procedente. Aplicação dos reflexos..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 105/114, a qual julgou procedente o lançamento decorrente do descumprimento de obrigações acessórias

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (Debcad nº 37.246.3274) de lançamento de contribuições sociais previdenciárias, lavrado em face do sujeito passivo em epígrafe para o período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2007, por descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o art. 32, IV e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/1991.

A ação fiscal foi motivada por um determinação judicial do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que proferiu a Decisão nº 70, de 03/04/2009, in verbis: (...) em sede de liminar, determino à Receita Federal do Brasil para que constitua – proceda ao lançamento de todos os créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, em face das entidades que tenham pedido de concessão e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e Representações Administrativas, que estavam pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando da edição da Medida Provisória 446/2008, bem como das que aguardavam decisões em Recursos/Pedidos de reconsideração dirigidos ao Ministro da Previdência Social (art. 7º, § 1º do Decreto nº 2.536/98 e parágrafo único do art. 18 da Lei 8.742/93), relativamente aos fatos geradores ocorridos dentro dos períodos de validade ou análise dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) solicitados, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade do crédito tributário, até decisão contrária deste juízo”.

Com a rejeição da MP nº 446/2008 foi retomada a eficácia do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o assentado pela Auditora no Relatório Fiscal:

Nas informações constantes do sistema GFIPWEB, verificou-se que o contribuinte em epígrafe entregou as GFIPs relativas às Folhas de Pagamentos de segurados empregados, de 01/2006 a 13/2007, apresentado-as, assim, em todas as competências do período auditado, gerando, porém, para as competências 01 a 04, 10, 11 e 13/2006 e 02 a 04, 09 10 e 11/2007, sobras de recolhimento, trazendo a presunção de falta de informação de outros segurados.

Em face dos dispositivos MP nº 449/2008, de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 que alterou a Lei nº 8.212/1991 em relação à sistemática do cálculo da multa para a vertente obrigação acessória, a Fiscalização efetuou o comparativo da multa aplicada considerando a legislação anterior e a legislação atual.

Nas competências de 05/2006 a 10/2007 e 12/2007 a 13/2007 em que a legislação anterior se revelou mais benéfica ao contribuinte foi lavrada a multa aplicando-se o Código de Fundamentação Legal nº 68.

O crédito tributário, consolidado em 26/02/2010, importou na quantia de R\$ R\$59.241,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais reais).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado pessoalmente e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Cientificado do lançamento em 1º/03/2010, o sujeito passivo apresentou impugnação em 25/03/2010, alegando, em síntese, o que segue: Alega que a autuação fiscal se deu com base em uma legislação já revogada, no caso, o art. 35, II, “a” da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Considerando a ausência de previsão legal e a impossibilidade da aplicação de penalidade contida em lei revogada, resta flagrante a improcedência da autuação.

É uma instituição beneficente, fundada em 19 de dezembro de 1967, por um grupo de pais de crianças portadores de deficiências, tendo por objetivo a reabilitação e inclusão social dessas crianças. Aos longo desses 43 anos jamais deixou de realizar suas ações assistenciais, voltadas ao público carente portador de deficiência, atendendo através do SUS a totalidade de seus pacientes.

Face ao preenchimento das condições exigidas em lei, a impugnante obteve as certificações inerentes a uma instituição assistencial. Assim, em 26/08/1971 obteve atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social, através do processo nº 237.375/71. Detém, ainda, os títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, assim como o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fato este reconhecido pelo próprio relatório do Auto de Infração.

Portanto, incontroverso o fato de que, no período alusivo ao fato gerador da autuação, a impugnante era e, ainda o é, portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo CNAS.

Cumpriu todos os requisitos contidos no art. 195, § 7º da Carta Magna de 1988, e também aqueles previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e art. 14 do Código Tributário Nacional, razão pela qual goza da imunidade previdenciária da cota patronal.

Reproduz os dispositivos normativos e transcreve vasta jurisprudência para embasar a sua tese, concluindo no sentido de que o Poder Judiciário já pacificou entendimento de que a chamada “isenção previdenciária”, em verdade, uma imunidade, não está, de nenhum modo, vinculada a um ato declaratório da RFB, outrora INSS, mas sim ao preenchimento dos requisitos contidos no Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, durante todo o período de discussão do crédito cobrado no Auto de Infração, restando incontroverso o seu direito à imunidade e, portanto, não sujeição às obrigações lançadas no Auto de Infração.

Em consequência de sua imunidade, não se sujeita ao pagamento da cota patronal incidente sobre os pagamentos realizados a segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos do que foi apurado pela Fiscalização.

Por todo o exposto, requer a improcedência da autuação.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 105/106)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO.

Somente tinham direito à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei 12.101, de 27/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. A isenção devia ser requerida perante o órgão competente, que após a verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91, emitirá Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias. A fruição da isenção somente terá início a partir do protocolo do pedido.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. NÃO INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do, à época vigente, artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE DA MULTA MAIS BENÉFICA AO SUJEITO PASSIVO. UNIDADE PREPARADORA. COMPETÊNCIA.

A MP nº 449/ 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo do valor da multa para a infração vertente. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a nova metodologia deverá ser comparada com a da legislação revogada para se encontrar a situação mais benéfica ao sujeito passivo, em conformidade com a alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional CTN.

Em face da variação do valor da multa na obrigação principal de acordo com o art. 35, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação anterior à vigência da Lei nº 11.941/2009, a análise do cabimento da retroação benigna deve ficar a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil, no momento do pagamento ou parcelamento do crédito tributário pelo contribuinte. Em caso de não haver pagamento ou parcelamento, no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 120//133, alegando em síntese: o reconhecimento da imunidade das contribuições sociais previdenciárias.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Regularidade dos efeitos do CEBAS concedido

Inicialmente, quanto a este ponto, traremos a legislação aplicável, iniciando com a Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º **A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá** contratar com o Poder Público nem dele **receber benefícios ou incentivos fiscais** ou creditícios.

(...)

§ 7º **São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.** (grifamos)

A Lei nº 8.212/1991, artigo 55, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.101/2009 estabelecia que:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

[...]

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [...]

(grifo nosso)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já analisou a matéria em discussão nos presentes autos, no Recurso Extraordinário nº 566.622-RS, em que analisou a constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei nº 8.212, cuja ementa transcrevo:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Da parte dispositiva extraímos o seguinte trecho:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 566.622, que restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

E constou da parte dispositiva:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei

nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator).

Da transcrição dos trechos acima podemos concluir que é constitucional a exigência do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, mas as outras exigências não constantes do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional não deverão ser requisitadas das entidades.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral determinou que é inconstitucional, a meu ver, a exigência de certidão negativa constante do artigo 55, § 6º, da Lei nº 8.212/91, expressamente e por arrastamento o disposto no artigo 29, III, da Lei nº 12.101/2009, que tem a mesma redação.

No caso em questão, o que se verifica é que estamos diante de uma regra de imunidade, que não se configura em benefício fiscal, uma vez que é uma limitação de competência tributária e por isso, não se aplica o disposto no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Portanto, não se aplica o disposto na súmula CARF nº 2 quanto a este ponto, uma vez que não é este julgador quem está declarando a inconstitucionalidade da norma e sim uma decisão, devendo aplicar ao caso o disposto no artigo 62, II, "b", § 2º da Portaria nº 343/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016\)](#)

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016\)](#)

Apesar de não ainda não ter transitado em julgado, pois ainda há Embargos de Declaração a serem analisados, o mérito, não será alterado por meio deste recurso que tem âmbito de aplicação limitado e serve apenas para sanar algum vício apresentado nos acórdãos proferido.

Informo ainda, que no julgamento ocorrido na sessão de 6 de abril do ano corrente, esta Colenda Turma julgadora, por unanimidade, por meio do acórdão nº 2201-008.616, entendeu de forma diversa, pela inaplicabilidade do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 566.622-RS, por entender que ainda não seria definitiva a decisão quanto à exigência ou não do CEBAS.

No caso em que estamos tratando, a Recorrente teve CEBAS válido, conforme se extrai de trecho da decisão recorrida:

A autoridade fiscal responsável pelo lançamento enfatiza no Relatório Fiscal que embora a autuada tenha informado nas GFIP o código FPAS 639, a mesma não faz jus à isenção (quota patronal) prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, tendo em vista que não cumpriu, no período fiscalizado, o requisito previsto no § 1º, art. 55, da Lei 8.212/91, qual seja: não foi apresentado o Ato Declaratório de Isenção.

De acordo com as informações prestadas pela Auditoria no Relatório Fiscal, tem-se que a impugnante possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido no momento da ocorrência dos fatos geradores, sendo que o concedido pelo processo nº 28976.002865/1994 vigiu no período de 21/12/2004 a 20/12/2007, enquanto que o CEBAS emitido através do processo nº 71010.002770/2007-09 vigiu no período compreendido entre 21/12/2007 a 20/12/2010.

A existência do CEBAS, portanto, é fato incontroverso. Entretanto, a Fiscalização lançou o crédito tributário, sem considerar a impugnante como beneficiária da isenção da conta patronal das contribuições previdenciárias pelo não cumprimento da totalidade dos requisitos insertos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, considerando que não foi apresentado o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, além de não constar do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, pedido de isenção previdenciária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De início, cabe salientar que, de fato, a Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 195, parágrafo 7º, a possibilidade de as entidades beneficentes de assistência social gozarem da isenção das contribuições previdenciárias cota patronal desde que atendam os requisitos estabelecidos em lei, **no caso em lei ordinária**. (grifei)

Entretanto, por cautela, deve ser negado provimento ao recurso voluntário, cabendo à unidade avaliar a continuidade da cobrança, com informações da ordem judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.03814-4.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya